

A. I. Nº - 087469.0018/03-1
AUTUADO - HEBRAICA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06.02.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NA CONDIÇÃO DE FARMÁCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado, parcialmente, o cometimento do ilícito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 1.243,89, por ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produtos naturais, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado, às fls. 37/38, apresentou defesa argumentando que o imposto relativo às aquisições através das notas fiscais nºs 2478 e 967, relativas ao exercício de 1998 foi recolhido em DAE, nas respectivas datas de 26/02/98 e 30/03/98, antes da ação fiscal, anexando cópias reprográficas das guias de recolhimento à fl. 40.

O autuante, às fls. 43 e 44, informou que as provas só estão sendo feitas na fase de impugnação, não tendo, contudo, procedida a apresentação dos documentos em tempo hábil, ficando o autuado suscetível a aplicação da multa prevista no art. 915, XX, “a”, do RICMS/97. Conclui pela manutenção parcial reconhecendo os fatos incontroversos para condenar o autuado ao pagamento de parte do débito.

VOTO

A acusação fiscal se deu pelo fato de o autuado não ter comprovado, durante a ação fiscal, o recolhimento do imposto devido por antecipação, na condição de farmácia e casa de produtos naturais, quando da aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados. No entanto, o impugnante, trouxe ao processo a prova de que o imposto exigido em relação ao exercício de 1998, referente as aquisições realizadas mediante documentos fiscais nºs 2478 e 967, foi recolhido em data anterior ao início do procedimento fiscal, ou seja, em 26/02/98 e 30/03/98.

Quando da informação fiscal, o autuante entendeu que pelo fato de o autuado só ter apresentado os DAEs de quitação de parte do valor exigido seria passível da aplicação da multa prevista no art. 915, XX, “a”, do RICMS/97. Observo, porém, que a comprovação da inexistência de ilícito tributário após a lavratura do Auto de Infração não implica em descumprimento de obrigação de caráter acessório, a menos que tal falta decorra de determinação expressa na legislação, o que não é o caso em questão.

Já em relação ao imposto devido por antecipação relativo as aquisições de mercadorias, no exercício de 1999, através dos documentos fiscais nºs 7032, 274, 72268, 3625, 107653, 76139, 7398, 81814, 9133 e 84701, nos valores de R\$ 174,70, R\$ 70,53, R\$ 25,25, R\$ 105,64, R\$ 44,08, R\$ 37,88, R\$ 87,49,

R\$ 25,25, R\$ 84,86 e R\$ 25,25, respectivamente, houve reconhecimento tácito da infração, uma vez que não foi objeto de questionamento.

O valor do débito a ser exigido passa a ser o abaixo demonstrado:

Vencimento	Valor do Imposto
09/03/99	174,79
09/07/99	95,78
09/09/99	187,60
09/10/99	87,49
09/12/99	110,11
09/01/00	25,25
TOTAL DO DÉBITO	681,02

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0018/03-1, lavrado contra **HEBRAICA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 681,02**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA